



**TC-023.954/2013-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

**Responsáveis:** Juscelino Cardoso da Mota (CPF: 085.370.541-00) – ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins e MCM – Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ: 09.370.550/0001-77) - Concessionária Sorbonne.

**Proposta:** Quitação de Débito Solidário aos responsáveis e multa à empresa MCM – Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ: 09.370.550/0001-77).

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades na aplicação de parte dos recursos de Convênio, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República SPM/PR (sucédida pelo Ministério da Justiça e Cidadania - MJ) e o Estado do Tocantins, representado pela Secretaria da Segurança Pública estadual (SSP/TO), que tinha por objeto o apoio ao projeto de Reparcelhamento das Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, com vistas à aquisição de doze veículos utilitários, tendo por responsáveis o Senhor Juscelino Cardoso da Mota e a empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda., fornecedora dos referidos bens.

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 1.439/2017 – TCU – 2ª Câmara, Sessão Ordinária, de 07/02/2017, Ata nº 3/2017 – 2ª Câmara (peça 108), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Juscelino Cardoso da Mota e MCM Comércio de Automóveis Ltda.;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Juscelino Cardoso da Mota;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso I, 5º, inciso II, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, §§ 6º e 7º, 209, inciso III, § 5º, incisos I e II, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas da empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. e do Sr. Juscelino Cardoso da Mota, na qualidade de ex-secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, relativamente ao Convênio 311/2009/SPM/PR (Siconv 730422/2009), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$ 138.804,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 30/12/2010, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar à empresa MCM Comércio de Automóveis Ltda. e ao Sr. Juscelino Cardoso da Mota, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao responsável Juscelino Cardoso da Mota a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, no



valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, caput, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) vezes, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-los de que, caso optem por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443, de 1992;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações.

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **quatro** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

<b>Acórdão</b>	<b>Localização nos autos</b>	<b>Resumo</b>
5.868/2017 - TCU – 2C	Peça 128	<b>Não conheceu dos Embargos de Declaração (peça 122), interpostos pela empresa MCM – Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ: 09.370.550/0001-77), contra o teor do Acórdão 1.439/2017-2ª Câmara (peça 108), por não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade.</b>
9.117/2018 – TCU – 2C	Peça 152	<b>Conheceu do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Juscelino Cardoso da Mota (CPF: 085.370.541-00), contra o teor do Acórdão condenatório, para, no mérito, negar – lhe provimento.</b>
317/2019 – TCU – 2C	Peça 168	<b>Conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração (peça 165), interpostos pelo Sr. Juscelino Cardoso da Mota (CPF 085.370.541-00), contra o teor do Acórdão 9.117/2018-2ª Câmara (peça152).</b>
2.519/2019– TCU – 2C	Peça 187	<b>Não conheceu do Pedido de Parcelamento, interposto pela empresa MCM – Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ: 09.370.550/0001-77), de parte do débito imputado e da multa aplicada à mesma pelo Acórdão 1.439/2017-TCU-2ª Câmara (peça 108), nos termos propostos, por falta de amparo legal.</b>

4. Considerando o teor dos acórdãos citados e as respectivas notificações aos responsáveis, aos quais foram imputados débito e multas, temos que:

4.1. O Sr. Juscelino Cardoso da Mota interpôs dois recursos – Recurso de Reconsideração – contra o teor do Acórdão 1.439/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 108) e Embargos de Declaração contra a deliberação constante do Acórdão 9.117/2018-2ª Câmara (peça152), consoante dados da tabela acima.

4.2. A empresa MCM – Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ: 09.370.550/0001-77) opôs Embargos de Declaração, em face do Acórdão condenatório, os quais não foram conhecidos, por não preencherem os requisitos de admissibilidade.

4.3. Consoante o item 9.3 do Acórdão 1.439/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 108), os responsáveis tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados ao pagamento de débito solidário, no valor de R\$ 138.804,00.

4.4. Também lhes foram aplicadas multas individuais conforme descrito abaixo:



4.4.1 Ao Sr. Juscelino Cardoso da Mota foram aplicadas duas multas, a primeira, no valor de R\$ 15.000,00, e, a segunda, no valor de R\$ 5.000,00, de acordo, respectivamente, com os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.439/2017 – TCU – 2ª Câmara (peça 108).

4.4.2. De forma análoga, a empresa MCM – Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ: 09.370.550/0001-77) foi multada, no valor de R\$ 5.000,00, consoante o item 9.5 do mesmo Acórdão.

4.5. No que concerne, ao débito solidário e as multas imputadas aos responsáveis temos o que se segue:

4.5.1. As multas imputadas ao Sr. Juscelino Cardoso da Mota não foram pagas, não houve nenhum recolhimento até a presente data, conforme pesquisas efetuadas junto ao Sistema Débito (peça 209 e 210).

4.5.2. O débito solidário foi integralmente quitado pela empresa, restando um saldo credor, no valor atualizado de R\$ 1.341,77. O Demonstrativo dos pagamentos efetuados, bem como as consultas ao sistema SISGRU, encontram-se acostados aos autos, respectivamente, às peças 207 e 208.

4.5.3. A multa aplicada à empresa também foi integralmente paga, conforme atestam os documentos comprobatórios juntados às peças 205 e 206.

5.0. Ante o exposto, temos os seguintes valores atualizados, relativos às multas aplicadas ao Sr. Juscelino Cardoso da Mota:

<b>Responsável</b>			
<b>Juscelino Cardoso da Mota (CPF: 085.370.541- 00)</b>			
<b>Acórdão 1.439/2017 TCU – 2ª Câmara</b>	<b>Localização nos Autos</b>	<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Valor atualizado (R\$)</b>
Item 9.4	Peça 108	R\$ 15.000,00	R\$ 16.735,50
Item 9.5		R\$ 5.000,00	R\$ 5.578,50

5.1. Considerando o fato de que o responsável acima não efetuou nenhum recolhimento, e, que teve o seu trânsito em julgado na data de 14/03/2019 (peça 181), foi autuado o processo de cobrança executiva TC 006.715/2020-6, relativo às multas que lhe foram aplicadas.

5.2 A empresa teve seu trânsito em julgado na data de 12/03/2019 (peça 182).

5.3. Em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução TCU 259/2014, verifica-se que já foram feitos os registros no Sistema CADIRREG para o Sr. Juscelino Cardoso da Mota (CPF: 085.370.541- 00) e a empresa MCM – Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ: 09.370.550/0001-77), juntados, respectivamente, às peças 183 e 184.

5.4 Consultando a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2014, que estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, destacamos os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e



II -multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU. Parágrafo único. No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.

Art. 4º Para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º desta Portaria, a unidade técnica responsável pela instrução do processo original deverá:

I - no caso de reconhecimento de crédito por meio de acórdão que tornou insubsistente ou modificou deliberação condenatória ou reconheceu o crédito perante a Fazenda Pública Federal, comunicar ao(s) responsável(is) da deliberação (...).

5.5. Para que se promova, portanto, a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação à empresa dos termos desse decisum, indicando, ainda, a necessidade dessa responsável requerer a devolução do saldo credor junto ao Tribunal.

5.6. Desta forma, deve ser encaminhada proposta ao Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja **expedida quitação à empresa MCM – Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ: 09.370.550/0001-77), em relação ao débito e a multa que lhes fora cominada (itens 9.3 e item 9.4), e, quitação ao Sr. Juscelino Cardoso da Mota (CPF: 085.370.541-00), apenas, em relação ao débito solidário que lhe foi imputado, por meio do Acórdão 1.439/2017 – TCU – 2ª Câmara (item 9.3).**

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

6.1. Expedir quitação à empresa MCM - Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ: 09.370.550/0001-77), ante o recolhimento integral do débito e multa aos quais essa responsável foi condenada (itens 9.3 e 9.4);

6.2. Expedir quitação ao Sr. Juscelino Cardoso da Mota (CPF: 085.370.541-00), apenas, em relação ao débito solidário que lhe foi imputado, por meio do Acórdão 1.439/2017 – TCU – 2ª Câmara (item 9.3);

6.3. Que seja incluído nos termos do acórdão que vier a ser proferido, **o reconhecimento do crédito** em favor da empresa MCM – Comércio de Automóveis Ltda. (CNPJ: 09.370.550/0001-77), tendo em vista o recolhimento, a maior, do débito que lhe fora imputado, por intermédio do Acórdão 1.439/2017 – TCU – 2ª Câmara, indicando, ainda, a necessidade dessa responsável requerer a devolução do saldo credor junto ao Tribunal.

Seproc/Secef, em 11 de maio de 2020.

*(Assinado eletronicamente)*  
Alexandre de Sousa e Silva  
TEFC – Mat. 11.537-1